



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2273481-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante EMILE BATISTA VILAS BOAS DA CUNHA, é agravado BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2273481-41.2024.8.26.0000

Agravante: Emile Batista Vilas Boas da Cunha

Agravado: Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão de veículo.

Decisão que deferiu a liminar, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969. Inconformismo da ré, devedora fiduciante. Alega que o bem (furgão) objeto da lide é seu instrumento de trabalho, sendo possível, assim, que se mantenha ela como fiel depositária, assim como já teria pagado as parcelas em atraso, além de invocar incompetência territorial. Questão da incompetência que não foi objeto de prévia apreciação pelo juízo originário, não podendo ser conhecida de imediato por este Tribunal, ante a impossibilidade de supressão de grau jurisdicional. Retomada imediata do veículo que teria de se dar mediante pagamento da integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados pelo credor na exordial. Insuficiência do depósito realizado (referente apenas às parcelas que estariam atrasadas, mais uma subsequente). Ausência de pagamento das parcelas indicadas na notificação extrajudicial, no prazo nesta concedido, que ensejou o vencimento antecipado de todas as demais prestações pendentes. Pagamento ao qual se refere o art. 3º, § 2º, do DL refere-se à integralidade de toda a dívida remanescente. Tratativas para composição extrajudicial que teriam restado infrutíferas. Utilização do bem apreendido como instrumento de trabalho que não é oponível para reversão da medida de apreensão. Busca e apreensão liminarmente ordenadas decorrem da excussão de garantia fiduciária, não derivando de ato construtivo como arresto e penhora. Precedentes deste Tribunal. Deferimento da liminar mantido. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida

Voto nº 29787

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 3^a Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, Dra. Tainá Guimarães Ezequiel, às fls. 78-79 dos autos de ação de busca e apreensão, que deferiu liminar nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969.

Recorre a a ré. Afirma que o veículo objeto da lide, já apreendido, é seu único instrumento de trabalho, que exerce em conjunto com o marido e lhes proporciona os meios para o sustento de toda a família. Alega ser cobradora em transporte alternativo de pessoas em Salvador-BA, por meio de cooperativa (Cooper Cm Bahia), enquanto seu marido exerce a função de motorista. Argumenta que tentou fazer um acordo com o credor fiduciário autor, mas este sempre foi inflexível. Invoca precedente que admite a permanência do bem na posse do fiduciário, como fiel depositário. Assevera que realizou o pagamento das 3 (três) prestações atrasadas, voltando a ser adimplente no contrato de financiamento. Sustenta a incompetência territorial do juízo, devendo a demanda tramitar no foro do consumidor, com redistribuição do feito originário à Comarca de Salvador. Requer o deferimento da gratuidade judiciária e a revogação da liminar, bem como o reconhecimento de incompetência do foro originário, reformando-se nestes termos a decisão agravada, com antecipação da tutela recursal.

Em cognição inicial, foi indeferido o efeito ativo.

Contraminuta às fls. 293-303.

É o relatório.

Sabe-se que em 24.01.2022 a ré EMILE contraiu junto ao autor BANCO MERCEDES-BENZ mútuo bancário para aquisição de automóvel (Sprinter 416 CDI Furgão, ano/modelo 2021/2022, placa RDO-0J44, chassi nº 8AC907645NE209061, código Renavam nº 01283609336). Em garantia, foi alienado fiduciariamente à instituição financeira o indigitado bem (cédula de crédito bancário juntada às fls. 50-62).

Narra o BANCO MERCEDES-BENZ na exordial da demanda originária (ação de busca e apreensão nº 1024713-42.2024.8.26.0564), que mesmo depois de notificada, EMILE não satisfaz o débito (correspondente às parcelas nº 26 e 27, vencidas em 08.05.2024 e 08.07.2024 e demais subsequentes – quadro demonstrativo às fls. 63-64).

O juízo de primeiro grau, na decisão interlocutória agravada, deferiu a liminar, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 (fls. 78-79). Contra tal decisão, foi interposto o presente agravo. Segundo as razões recursais, o veículo já teria sido apreendido.

É sabido que a ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária submete-se ao Decreto-lei

911/69.

Embora a mora se constitua com o simples vencimento do prazo (*mora ex re*), deve ser comprovada a comunicação do devedor quanto à constituição daquela por carta registrada com aviso de recebimento, conforme estabelece art. 2º, § 2º, do DL 911/69.

A propósito, com o recente julgamento dos recursos especiais 1951888/RS e REsp 1951662/RS, representativos de repetitivos, firmou o Superior Tribunal de Justiça o tema nº 1132, segundo o qual *“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”*.

No caso em tela, comprovado está que houve o devido envio da notificação para o endereço informado pela ré fiduciante na celebração do contrato de mútuo (Rua Joaquim Ferreira, 1857, Residencial Salvador Norte, Jardim das Margaridas, Salvador-BA, CEP 41502-200) e que foi a missiva recebida, sendo irrelevante a subscrição do aviso de recebimento por terceiro em 06.08.2024 (fl. 68), conforme expressamente prevê o art. 2º, § 2º, do DL 911/69.

Assim, estariam atendidos os requisitos para o deferimento da liminar.

Observe-se que para reaver de imediato a coisa apreendida, conforme estabelece o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969, deve o devedor fiduciante, no quinquídio do § 1º, pagar a integralidade da dívida pendente, “*segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial*”, e não apenas as parcelas que se venceram até então. A propósito, segundo tese firmada em julgamento de recurso representativo de repetitivo (REsp 1418593/MS – tema nº 272) a dívida em questão deve ser entendida “*como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial*”.

Frise-se que o não pagamento das parcelas informadas como inadimplidas no prazo da notificação extrajudicial de fls. 66-68 acarretou o vencimento antecipado de todas as demais prestações em aberto. Logo, o pagamento ao qual se refere o art. 3º, § 2º, do DL refere-se à integralidade da dívida remanescente (parcelas 31 a 60), sendo insuficiente o depósito judicial apenas das parcelas nº 26, 28 e 29, feitos em 07.09.2024 (fls. 24-26 dos autos recursais), bem do ulterior pagamento da parcela nº 30 (fls. 27-28 dos autos do agravo).

Ademais, aparentemente, foram infrutíferas as tentativas de composição extrajudicial, conforme extrato de mensagens trocadas via *Whatsapp* (fls. 108-132).

Concomitantemente, é inoponível a arguição de utilização do veículo alienado fiduciariamente como instrumento de trabalho da ré agravante para se tentar reverter a liminar.

Isso porque, por mais dramática que seja a situação fática descrita, a busca e apreensão liminarmente ordenada decorre da excussão de garantia fiduciária, não derivando de ato construtivo como arresto e penhora, contra os quais há a previsão do art. 833, V, do CPC. Logo, não é hábil à restituição do bem o fato de ser este utilizado como instrumento para o exercício da profissão da recorrente. Neste sentido:

“Ação de busca e apreensão de bem objeto de garantia fiduciária – Inadimplemento incontroverso – Devedor regularmente constituído em mora – Alegação de ser o veículo instrumento de trabalho – Irrelevância - Instituto da alienação fiduciária, no que diz respeito à consolidação da propriedade e excussão da garantia, que não se confunde com a figura da penhora – Apelação desprovida” (Apelação Cível nº 1014107-85.2021.8.26.0005, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Monte Serrat, j. em 12.01.2023);

“Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão de veículo. Alienação fiduciária. Decisão que indeferiu o pedido de restituição do bem apreendido liminarmente. Inadimplemento incontroverso. Ausência de pagamento da dívida, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Existência de tratativas verbais que, além de não restar demonstrada, não impedia o ajuizamento da ação de busca e apreensão pela credora fiduciária.

Alegação de que o veículo era usado como ferramenta de trabalho que também não socorre o agravante, vez que a apreensão se deu em razão da garantia fiduciária livremente pactuada, e não por força de penhora. Decisão mantida. Recurso improvido” (Agravado de Instrumento nº 2200057-34.2022.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Ruy Coppola, j. em 24.11.2022 - destaquei);

“Processual. Alienação fiduciária. Busca e apreensão de veículo automotor. Liminar deferida. Insurgência do réu. Alegação de ausência de comprovação da mora, ante a assinatura do AR por terceiro. Afetação pelo STJ do REsp nº 1.951.888/RS e REsp nº 1.951.662/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, para julgamento sob a técnica de recursos repetitivos (art. 1.040 do CPC), justamente em torno dessa matéria. Tema nº 1.132. Determinação inicial de sobrestamento do processamento de todos os processos e recursos em tramitação no âmbito nacional. Reversão dessa ordem, todavia, por deliberação da C. Segunda Seção daquela Corte em 11/5/2022, publicada no DJe de 16/5/2022. Possibilidade de prosseguimento do julgamento. Alienação fiduciária. Carta registrada com aviso de recebimento encaminhada ao endereço indicado no contrato que se tem por consumada, a despeito da ausência de entrega pessoal. Recebimento, de toda forma, no local de destino. Devedor que, por outro lado,

*atribui o inadimplemento ao declínio financeiro causado pela pandemia. Questão, a rigor, não atrelada ao preenchimento dos requisitos da liminar, a justificar a sua revogação. Dificuldades de uma das partes quanto ao cumprimento da obrigação, ainda se existentes, que não equivalem a uma quebra da base objetiva do contrato, nem tampouco afastam o inadimplemento. **Possível impenhorabilidade do veículo, por ser utilizado como instrumento de trabalho, que não vem ao caso, visto não se confundir o instituto da alienação fiduciária, no tocante à consolidação da propriedade e excussão da garantia, com a figura da penhora, a ele não se aplicando as exceções do art. 833 do CPC. Decisão de Primeiro Grau, que deferiu a liminar de busca e apreensão, confirmada. Agravo de instrumento do réu desprovido**” (Agravo de Instrumento nº 2099135-82.2022.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Fabio Tabosa, j. em 29.06.2022 - **destaquei**);*

“Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Relação de prejudicialidade e conexão com demanda revisional. Ausência. Embora fundadas no mesmo contrato, as ações têm objetos distintos. Mora. Comprovação. Pretensão de manutenção do devedor na posse do bem. Eventual depósito parcial, na ação revisional, insuficiente para afastar a mora

regularmente constituída. Hipótese de revogação da liminar e de suspensão do feito não caracterizada. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade aos contratos de financiamento com alienação fiduciária em garantia, ante a incompatibilidade entre referida teoria e o decreto-lei que disciplina a alienação fiduciária. Prevalência das disposições contidas na lei especial. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Alegações de essencialidade do veículo, porque utilizado como instrumento de trabalho pela devedora e de dificuldades financeiras. Questões que, conquanto lamentáveis, não têm o condão de afastar a mora. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido” (Agravado de Instrumento nº 2245559-30.2021.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Cesar Lacerda, j. em 05.11.2021 – destaquei).

Por fim, reputo incognoscível, de imediato por este Tribunal, a alegada incompetência territorial, por se tratar de questão não previamente ventilada na decisão agravada, sendo vedada a supressão de grau jurisdicional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso na parte conhecida.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora